

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.217, DE 2004

**Dispõe sobre a realização de plebiscitos para
a criação dos Estados do Aripuanã, do Araguaia, do
Xingu, de Tapajós, de Carajás, do Rio Negro, de
Solimões, do Uirapuru, do Madeira e do Juruá.**

**Autor: Deputado José Roberto Arruda e
outros**

Relator: Deputado Gervásio Oliveira

VOTO EM SEPARADO

DEPUTADO LUPÉRCIO RAMOS

I – O VOTO

O projeto de decreto legislativo sob análise defende a divisão dos Estados de Mato Grosso, do Pará e do Amazonas, de forma que, pelo desmembramento de alguns de seus municípios, sejam criados mais dez Unidades Federadas. Argumenta o autor, Deputado José Roberto Arruda, que a diminuição da distância entre governantes e população é o primeiro passo para articular as diversas regiões do País, integrando-as aos centros mais dinâmicos e desenvolvidos.

Entende, também, o nobre autor, que as grandes dimensões territoriais encontram-se na base da desigualdade hoje existente no Brasil, alijando grande parte da população das benesses do desenvolvimento social, econômico e cultural. Uma nova organização territorial permitiria a toda a sociedade a almejada proximidade das decisões governamentais.

Depreendemos a necessidade de repensar a estratégia de desenvolvimento regional do País, mas isto exige muita responsabilidade. Não podemos apenas fatiar o Brasil, temos que



70B1A3C955

criar estados viáveis economicamente e que possam melhorar a qualidade de vida do povo do futuro estado a ser criado. Existem muitas proposições para dividir o meu Estado de origem, o Amazonas.

Certamente existem contra-indicações à criação desenfreada de novos Estados, e não são poucas. Mas, vamos a um exemplo positivo: o surgimento do Tocantins, extraído de Goiás em 1989, custou aos cofres da União R\$ 1,2 bilhão. Entretanto, o Estado do Tocantins criou prosperidade, atraiu milhares de empresas para aquela região, profissionais qualificados, empreendedores de todo o Brasil. Qual o resultado? A melhoria da qualidade de vida do povo. Portanto, o Estado de Tocantins se tornou um exemplo de sucesso. Mas, temos que fazer a seguinte observação: o Estado de Goiás foi dividido e foi fundado apenas um novo estado, foi um processo criterioso, bem planejado.

Há anos, esse assunto foi debatido exaustivamente. Inseriu-se no art. 12 das Disposições Constitucionais Transitórias a criação de uma comissão para estudar com detalhes e com profundidade uma proposta de redivisão territorial. E isso aconteceu de fato, a Comissão preparou um bom estudo.

O Amazonas é o maior estado brasileiro. É lógico que necessitamos repensar a redivisão territorial deste estado. Com essa divisão geopolítica atual, com essa geografia, temos dificuldades de incentivarmos o desenvolvimento econômico da Região Norte.

A redivisão territorial é reforçada em outro artigo constitucional: “a questão das desigualdades regionais. Para desenvolver um estado enorme como o Amazonas necessitamos criar novos Municípios, o Amazonas tem cerca de 1,5 milhão de quilômetros quadrados”. Mais, o art. 1º deste projeto em análise prevê, ainda, no seu inciso III, a convocação da população do Estado do Amazonas para manifestar-se sobre o desmembramento de quatro municípios para a formação do Estado do Rio Negro, de oito municípios para a criação do Estado de Solimões, de oito municípios para o novo Estado do Uirapuru, de sete municípios para o Estado do Madeira e de nove municípios para a formação do Estado do Juruá. Ora, não é desta forma que iremos resolver os problemas de nossa população. Não basta criar vários estados pobres, temos que estudar a criação de novos municípios viáveis economicamente.



É preciso refletir sobre o problema e buscar uma solução empreendedora, que crie estados auto-suficientes com possibilidades de oferecer oportunidades ao povo de trabalho, saúde, educação, transporte, lazer, segurança, assistência aos necessitados na forma da Constituição.

As proposições para criação de estados, são de alta relevância para o país. Existem muitas propostas tramitando, mas, sejamos cautelosos, prudentes, não podemos defender todas. Reafirmo que não sou contrário a outras propostas que possam também tratar de maneira mais abrangente o mapa do Brasil, contemplando-o com uma redivisão territorial que possibilite uma geopolítica melhor, que permita acabar com as desigualdades regionais. É urgente a necessidade de desenvolver o interior. Entretanto, temos que pensar nos custos, na viabilidade, no desenvolvimento sustentável. Criar estados ou territórios federais, apenas usando uma caneta para dividir os estados existentes, sem um projeto viável economicamente, não resolve o problema da nossa gente do interior.

A redivisão territorial do Amazonas tem que levar em conta o projeto da Zona Franca de Manaus. Não se pode dividir deixando o Estado mãe, o Amazonas com toda a arrecadação tributária da Zona Franca e o novo estado sem recursos.

Quero destacar a minha posição favorável à criação de apenas mais um estado, “O Estado do Solimões”, do município de Coarí até Tabatinga. Deve-se levar em consideração o projeto do Governo Federal na Mesorregião do Alto Solimões que poderá ser um embrião do novo Estado. Estudos recentes sobre o Alto Solimões, como o "Zoneamento Ecológico-Econômico Participativo" (Governo do Estado do Amazonas, 2003) e o "Plano Estratégico de Desenvolvimento Regional - 2001-2010" (Fundação Getúlio Vargas / Instituto Superior de Administração e Economia da Amazônia, 2001), diagnosticaram os principais problemas e gargalos, além de formularem propostas de desenvolvimento sustentável para região. O Ministério da Integração Nacional, com base nestes estudos, instituiu o Programa de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões - PROMESO, e ajudou na criação do Fórum de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Alto Solimões, cuja fundação se deu em novembro de 2002, congregando nove municípios da região (Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Tabatinga, São Paulo de



Oliveira, Amaturá, Santo Antônio do Içá, Tonantins, Jutai e Fonte Boa). A Mesorregião inclui o município de Fonte Boa, que não faz parte dos municípios da faixa de fronteira.

A delimitação da Sub-região do Alto Solimões respeitou a delimitação da Mesorregião.

A grande extensão territorial da Amazônia dificulta a governabilidade e o desenvolvimento, temos esta convicção. Qual a solução? A solução é dividir para melhor Governar. Partindo de um Projeto Nacional, para viabilizar o deslocamento de famílias do litoral para o interior. O interior tem que oferecer empregos, casas para as famílias, escolas de ensino básico, médio e até instituições de ensino superior, hospitais, ou seja, tudo o que prescreve o Artigo 6º da Constituição Federal que tem a seguinte redação:

“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.”

Sem cumprir este artigo da Constituição, o Estado, a Nação, não pode viabilizar a cidadania, o Brasil continuará a ser um país do terceiro Mundo. O mundo dos Colonizados, dos pobres, dos miseráveis, dos desvalidos.

Portanto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.217, de 2004 na forma como apresentado em razão do inciso III do Art. 1º e pela aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PDL Nº 1.217 DE 2004

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a realização de plebiscitos para a criação dos Estados do Aripuanã, do Araguaia, do Xingu, de Tapajós, de Carajás e de Solimões.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Na forma do art. 49, inciso XV, e do art. 18, § 3º, da Constituição Federal, ficam convocados plebiscitos:

I – no Estado de Mato Grosso, para que a população se manifeste sobre a criação dos Estados:

a) do Aripuanã, a ser formado pelos Municípios de Alta Floresta, Apiacás, Aripuanã, Brasnorte, Campo Novo do Parecis, Campos de Júlio, Carlinda, Castanheira, Comodoro, Cotriguaçu, Diamantino, Juara, Juína, Juruena, Lucas do Rio Verde, Nova Bandeirantes, Nova Canaã do Norte, Nova Maringá, Nova Monte Verde, Nova Mutum, Novo Horizonte do Norte, Paranaíta, Porto dos Gaúchos, São José do Rio Claro, Sapezal, Sorriso, Tabaporã e Tapurah;

b) do Araguaia, a ser formado pelos Municípios de Água Boa, Alto Boa Vista, Canabrava do Norte, Canarana, Cláudia, Cocalinho, Colíder, Confresa, Feliz Natal, Gaúcha do Norte, Guarantã do Norte, Itaúba, Luciára, Marcelândia, Matupá, Nova Guarita, Nova Ubiratã, Novo Mundo, Paranatinga, Peixoto de Azevedo, Porto Alegre do Norte, Querência, Ribeirão Cascalheira, Santa Carmem, Santa Terezinha, São Félix do Araguaia, São José do Xingu, Sinop, Terra Nova do Norte, União do Sul, Vera e Vila Rica;

II – no Estado do Pará, para que a população se manifeste sobre a criação dos Estados:

a) do Xingu, a ser formado pelos Municípios de Altamira, Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso, Trairão;

b) de Tapajós, a ser formado pelos Municípios de Alenquer, Almeirim, Aveiro, Belterra, Brasil Novo, Curuá, Faro, Juruti, Medicilândia, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Placas, Porto de Moz, Prainha, Rurópolis, Santarém, Terra Santa, Uruará, Vitória do Xingu;

c) de Carajás, a ser formado pelos Municípios de Água Azul do Norte, Bannach, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Canaã dos Carajás, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Floresta do Araguaia, Itupiranga, Marabá, Nova Ipixuna, Ourilândia do Norte, Palestina do Pará, Parauapebas, Pau



D'Arco, Piçarra, Redenção, Rio Maria, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Domingos do Araguaia, São Félix do Xingu, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Sapucaia, Tucumã e Xinguara;

III – no Estado do Amazonas, para que a população se manifeste sobre a criação do Estado do Solimões, a ser constituído com o desmembramento da área onde atualmente se situam os Municípios de Alvarães, Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Coari, Fonte Boa, Japurá, Jutai, Marã, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença, Tabatinga, Tefé, Tonantins, e Uarini.

Art. 2º Proclamados os resultados dos plebiscitos e, em caso de manifestação favorável, será apresentado projeto de lei complementar perante qualquer das Casas do Congresso Nacional, conforme dispõem o § 3º do art. 18 da Constituição Federal e o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.709, de 1998.

§ 1º A Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no caput determinará a audiência das respectivas Assembléias Legislativas, nos termos do art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9.709, de 1998, fixando-lhes prazo para manifestação.

§ 2º Não havendo manifestação das Assembléias Legislativas no prazo fixado, o Congresso Nacional considerará atendida a exigência prevista no art. 48, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2.006.

Deputado Lupércio Ramos – PMDB/AM



70B1A3C955



70B1A3C955